

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br



CM 0128 04FEV15 08:25

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 13/15  
16

O presente projeto tem por objetivo incentivar a prática do futebol feminino em nossa cidade.

No intuito de priorizar a nossa iniciativa trazemos ao contexto dados e informações inerentes a esta prática esportiva. No mundo todo se estima existência de 40 milhões de jogadoras de futebol, sendo que a grande maioria concentra-se no Brasil.

A conquista da igualdade entre gêneros no que diz respeito ao futebol foi consagrada pela inclusão do futebol feminino como esporte olímpico, nos jogos Olímpicos de Atlanta – Estados Unidos da América (1996).

Já esta amplamente comprovada à importância da prática de esportes coletivos, para promover a integração de vizinhos, colegas de escola, colegas de trabalho, compatriotas, entre outros. No caso específico do Brasil, e mundialmente sabido que o futebol é a “grande paixão nacional”.

Apreciado por crianças, adultos, jovens, velhos, homens e mulheres, não há justificativa para a exclusão ou discriminação das mulheres nos campeonatos, tanto regionais, quanto nacionais e internacionais. A Seleção Brasileira de Futebol Feminino já comprovou que pode ser tão importante quanto qualquer agremiação masculina.

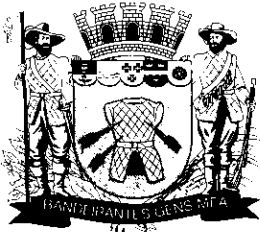
Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES

Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2015.

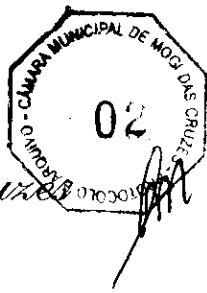
Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Esportes e Turismo  
Sala das Secções, em 26/01/2015  
2.º Secretário

Jean Lopes  
Vereador - PCdoB



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI nº 13/15**

*Dispõe sobre a criação do "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino", no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica autorizado o Município instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino".

**Parágrafo único** – Para fins desta Lei, entende-se por futebol as diversas formas de prática deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol society e futebol de areia.

**Artigo 2º** - Consiste o Programa Municipal ora criado na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

**Artigo 3º** - O Programa, de que se trata esta lei, poderá ser desenvolvido nas escolas da rede municipal de ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos bosques e demais próprios municipais, ou em outros locais apropriados para este fim. .

**Artigo 4º** - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, bem como ligas e entidades de administração do desporto, na modalidade Futebol Feminino.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessárias.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 7º** - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2015.**

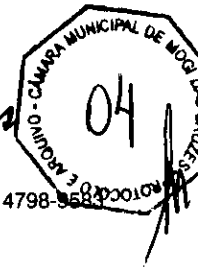
  
**Jean Lopes**  
Vereador – PCdoB



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9588  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 016 / 2015

Projeto de Lei n.º 013 / 2015

Parecer do A.J. n.º 043 / 2015

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador JEAN CARLOS SOARES LOPES, o projeto de lei em epígrafe “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01), estando o Projeto disposto em 7 (sete) artigos (fls. 02/03).



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## É O RELATÓRIO.

Pretende o autor da proposta criar o programa de incentivo à prática de futebol feminino no município de Mogi das Cruzes.

Prevê o artigo 1º:

Artigo 1º - Fica autorizado o Município instituir o “Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”.

A Assessoria Jurídica desta Casa, analisando posicionamentos adotados em nossos Tribunais verificou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não vê razão e fundamento para que o Legislativo autorize o Executivo a editar/regulamentar texto legal, pois, a prática desse ato é próprio e inerente à função executiva, sendo que para exercê-lo não necessita de autorização.

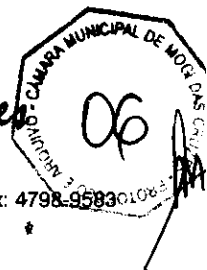
Desta forma, esta AJ, com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais adotados nos acórdãos



## Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



emanados pelo Tribunal de Justiça, entende que a autorização legislativa é dispensável, posto que se faz necessária tão somente quando se trate de atos da administração extraordinária, quais sejam, que envolvem os atos de alienação e oneração de bens ou rendas, os de renúncia de direitos e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município.

Em consonância com o entendimento ora adotado, apresentamos algumas jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas EMENTAS proferidas em julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, assim destacam:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
- LEI MUNICIPAL - BARRETOS -  
AUTORIZAÇÃO DADA AO PODER EXECUTIVO  
para ceder em caráter precário e gratuito aos micros e pequenos produtores, empresários do comércio e serviços, utilização de bem público para comercialização de produtos por ele oferecidos ou produzidos -  
INCONSTITUCIONALIDADE - OUTORGA DE  
USO DE BEM PÚBLICO INDEPENDENTE DE  
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - ATOS  
PRÓPRIO DO EXECUTIVO - Atribuição de



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9589  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



competência de órgão público – Matéria com reserva, instituída pela Constituição à favor do Executivo – Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n.º 101.949.0/7-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Jarbas Mazzoni – 10.09.2003 – VU).

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA o Poder Executivo do Município a instituir Programa Escola e Esportes, ato típico de organização da cidade e de administração ordinária, que independe de autorização da Câmara – Ofensa a dispositivos de Constituição Estadual, por tratar-se de matéria de competência exclusiva de prefeito. Ação Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 114.148.0/01-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Canguçu de Almeida – 20/07/2000.

INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM UNIVERSIDADES PÚBLICAS e PARTICULARES, VISANDO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – Invasão de matéria



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9883  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



do Poder Executivo – Vício de Iniciativa –  
Inconstitucionalidade declarada. Ação  
julgada procedente.

DE UM MODO GERAL, PODE A CÂMARA POR  
ADJUVANDI CAUSA, ISTO É A TÍTULO DE  
COLABORAÇÃO E SEM FORÇA COATIVA OU  
OBRIGATÓRIA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO,  
INDICAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO  
PREFEITO PARA O EXECUTIVO; O QUE NÃO  
PODE É PROVER SITUAÇÕES CONCRETAS  
POR SEUS PRÓPRIOS ATOS E IMPOR AO  
EXECUTIVO A TOMADA DE MEDIDAS  
ESPECÍFICAS DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA  
E ATRIBUIÇÃO. USURPANDO FUNÇÕES DO  
EXECUTIVO OU SUPRIMINDO ATRIBUIÇÕES  
DO PREFEITO, A CÂMARA PRATICARÁ  
ILEGALIDADE REPRIMÍVEL POR VIA  
JUDICIAL”.

ADIN n.º 101.574.05 – São Paulo – em que  
foi Relator o Desembargador “Vallim Bellochi,  
DOE de 20.08.2003”.

De outra parte, ainda que se trate de  
lei meramente autorizativa, entretanto, o entendimento  
que prevalece no E. TJSP é no sentido de que simples  
autorizações implicam na verdade determinações para a



## Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



prática de algum ato, violando os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

No corpo do Acórdão nº 114.166.0/3, no julgamento da Lei nº 490/2003 do Município de Itu, de iniciativa parlamentar que autorizava o Executivo a conceder gratuitamente plano de seguro de vida e plano de saúde aos servidores públicos ocupantes do cargo de guarda civil municipal daquela localidade, julgada inconstitucional por votação unânime, o Relator, Desembargador DENSER DE SÁ, fez um interessante e didático pronunciamento a respeito de leis autorizativas, e que pela pertinência com o tema em estudo, destacamos:

“É certo que a lei ora impugnada contém mera autorização para o Prefeito Municipal de Itu.

Entretanto, o entendimento que prevalece é o de que diplomas legais como o presente a despeito de mencionarem simples autorização implicam na verdade determinação para a prática de algum ato.

...

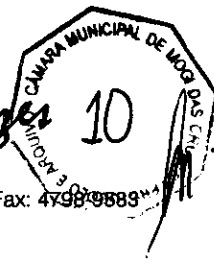
Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo.



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9589  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



...

Não é dado aos Vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal.

Por esses motivos é que bem andou o Presidente desta Egrégia Corte ao conceder liminar, com efeito *ex nunc*, para suspender a eficácia e a vigência do diploma legal ora em exame.

Como já decidiu este Egrégio Órgão Especial no julgamento da ADIN nº 106.913-0/0:

“Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador – Chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DA MUNICIPALIDADE.

Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, pg. 575).”



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais”. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).” (sic – g.n.)

Nos projetos de lei apresentados pelos Senhores Vereadores, em que o Prefeito Municipal não solicitou autorização para executar o projeto e cujos assuntos tratados são de competência do Poder Executivo, verificamos que com a inclusão da expressão autorizar, os mesmos eram tratados como simples normas autorizativas,



## Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



as quais não obrigavam em nada o Sr. Prefeito Municipal. Porém, conforme acima já exposto, não é esse o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual, acatamos o posicionamento adotado.

Devemos também salientar que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem decidindo de forma contrária à edição de normas autorizativas.

Sobre "lei autorizativa", destacamos importante precedente, em voto proferido pelo então Ministro Francisco Rezek, Relator da ADIN 860-9, o qual faz transparecer a posição da Corte Suprema a respeito do tema, onde se constata que não concedeu a liminar solicitada tão somente, porque na prática a norma impugnada morreu no seu nascedouro, bastando que o Chefe do Executivo não utilize da autorização dada pelo Legislativo, e não parece razoável que o Supremo venha interferir na eficácia da lei, porque na prática não se reveste deste atributo, e assim se resolve de forma natural, portanto, concluiu que a espécie normativa tem vigência, mas não possui eficácia.

Assim, "basta a inércia do Poder Executivo no uso da norma autorizativa, como suficiente



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9588  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



para que se resolva, na origem, a perspectiva fática que animou a liminar – e, se há esta possibilidade, não me parece aconselhável, por desproporcional, que o Supremo paralise artificialmente um tema estadual que a própria relação dos Poderes do Estado possibilita naturalmente estancar.” (Do Voto do Ministro Francisco Rezek na ADIN 860-9).

Destaca-se ainda, que foi feita consulta junto a NDJ – Nova Dimensão Jurídica, que presta serviços de consultoria junto a esta Edilidade, e a mesma aponta vício formal de iniciativa em relação às leis autorizativas, bem como aos atos de administração, típicos do Chefe do Poder Executivo, conforme parecer em anexo.

Sendo assim, em que pesem os relevantes argumentos do nobre Edil a justificar o desencadeamento da presente propositura, o projeto apresenta vício formal de iniciativa ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o tema, artigo 104 da LOM.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa que impede a sua normal



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes 14

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



tramitação, podendo ser objeto de indicação ao Chefe do Executivo, na forma regimental.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 23 de março de 2.015.

**REGIANE GOMES PEREIRA**

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.

**PAULO SOARES**

Coordenador Jurídico



CONSULTA/0590/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Dr. Fernando Boratto Rossi – Assessoria Jurídica

**Administração Pública municipal – Projeto de lei que "dispõe sobre a criação do 'Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino', no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências" – Competência municipal (art. 30, inc. I, da CF/88 c/c o art. 11, inc. I, da LOM) – Instituição de programa – Atribuições a órgãos do Poder Executivo – Lei autorizativa – Vício de constitucionalidade formal subjetivo – Entendimento do TJSP – Observações.**

#### CONSULTA:

*"(...) Vereador desta edilidade pretende propor Projeto de Lei, conforme projeto em anexo que "Cria o Programa Municipal de Incentivo à Prática de futebol Feminino".*

*Diante da proposta apresentada, indagamos:*

*O presente projeto possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade? Justificar, pedimos a fundamentação com **posicionamento jurisprudencial**".*

#### ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, esclarecemos que este Corpo Jurídico não realiza análise do mérito das propostas normativas trazidas à consulta, restringindo o estudo à iniciativa e à competência para a propositura.

Feita esta ressalva, temos a considerar que a instituição de programas municipais, no caso, voltado para incentivar a prática esportiva de Futebol

Feminino, em face do interesse local, é matéria de competência reservada ao Município, de acordo com a disposição constante do art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11, inc. I, da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes.

A proposta em comento trata-se de um projeto de **lei autorizativa**, que outorga uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características, se não a principal, das leis autorizadas, é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não conceder o objeto de determinada autorização legislativa.

Sob o aspecto formal, portanto, a iniciativa de **lei autorizadora** é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, ou seja, do Prefeito Municipal, uma vez que a ele compete a destinação da autorização legislativa, portanto, somente ele pode desencadear o processo legislativo da respectiva lei autorizadora, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

**Logo, verifica-se a presença de um vício de inconstitucionalidade formal subjetivo na propositura em exame.**

Ainda que assim não fosse, vale esclarecer que a instituição de programas municipais, por se tratar de ato **típico de administração** e implicar na criação de despesas, necessitando invariavelmente de criação por lei específica, também é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 124 da LOM.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, também de **competência privativa do Chefe do Executivo** (art. 165, inc. III, da CF/88 c/c o § 1º do art. 124, inc. III, da LOM), deverá incluir os programas a serem contemplados no respectivo exercício, sendo vedado o **“início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”**, em conformidade com o art. 167, inc. I, da CF/88 c/c o art. 127, inc. I, da LOM.

Nessa direção, vale destacar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei

Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a 'Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação'. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada" (TJ/SP, ADIn. nº 1609960200, Rel. Mário Devienne Ferraz, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. de 13/8/08) (destaque do original e nosso).

Não se pode perder de vista que o projeto de lei em comento poderá vir a implicar em criação de atribuições à Secretaria Municipal de Educação, evidenciando a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, vindo a infringir, desta feita, o princípio republicano da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal., bem como os termos do art. 3º da LOM.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que:

"(...) Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre - **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (destaque nosso).

Logo, projetos de lei que tratem sobre a instituição de programas municipais serão sempre de iniciativa do Chefe do Executivo municipal, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da CF/88 e no art. 3º da LOM.

Essas são as considerações a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Elaboração:

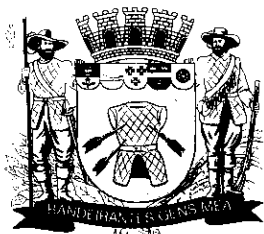


Marcia Bueno Scatolin  
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadecico  
Diretor



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Ofício nº. 038 /2015

Mogi das Cruzes, 31 de Março de 2015.

**Senhor Presidente,**

Pelo presente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, obedecidas às formalidades regimentais e nos termos do Regimento Interno, solicitar a retirada para estudos, dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria:

- PL nº 006 / 2015,
- PL nº 007 / 2015,
- PL nº 012 / 2015,
- PL nº 013 / 2015,
- PL nº 014 / 2015,
- PL nº 016 / 2015.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará a esta solicitação, subscrevo-me,

Cordialmente,

  
**Jean Lopes**  
Vereador – PCdoB

**Excelentíssimo Senhor**  
**Antônio Lino da Silva**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Nesta

Com base no §1º do artigo 153 do Regimento Interno, defiro o pedido. À Secretaria da Casa para as providências cabíveis

G.P., em 06 de abril de 2015.

  
**ANTÔNIO LINO DA SILVA**  
Presidente da Câmara